PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023435-46.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. "OPERAÇÃO CANGALHA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES CORRELATOS EM SIMÕES FILHO/BA E SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA. RELACIONADOS À FACÇÃO CRIMINOSA "BONDE DO MALUCO — BDM". CRIMES TIPIFICADOS NO ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, C/C ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº. 12.850/2003. 1 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECEU DENÚNCIA, EM 16/06/2018, EM DESFAVOR DO PACIENTE E OUTROS 38 (TRINTA E 0ITO) ACUSADOS, CUJA EXORDIAL FORA RECEBIDA EM 09/07/2018. PACIENTE INTEGRA O NÚCLEO DA DIRETORIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANDO PRINCIPALMENTE NA ÁREA DE DANIEL LISBOA, BAIRRO DE BROTAS, EM SALVADOR, POSSUINDO INCLUSIVE 02 (DOIS) DOCUMENTOS DIFERENTES, CONTENDO NOMES DISTINTOS, SUPOSTAMENTE PRATICANDO ASSIM O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DIA 10/04/2018. MANDADO PRISIONAL SOMENTE FORA CUMPRIDO EM 08/05/2020. PACIENTE APRESENTOU DEFESA EM 15/07/2018. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA CITAÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS. APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS E A CERTIFICAÇÃO DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS PRELIMINARES DE MÉRITO SUSCITADAS, APRESENTOU PARECER. JUÍZO A QUO, NA DATA DE 05/04/2020, REJEITOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS DEFESAS, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 25/08/2020, A QUAL FOI SUSPENSA. RETOMANDO O CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, FORAM DESIGNADAS AS DATAS DE 22/03/2021, 13/04/2021 E 10/06/2021, SENDO QUE NESTA ÚLTIMA FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM ABERTURA DE VISTAS ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52/STJ. REAVALIAÇÃO DAS CUSTÓDIAS CAUTELRES, COM ARRIMO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316, DO CPPB, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO Nº. 62, DO CNJ. JUÍZO A QUO PROFERIU DECISÃO NO DIA 24/11/2022, REVISANDO E MANTENDO A PRISÃO DO PACIENTE. PROCESSO EXTREMAMENTE COMPLEXO, COM ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS (39). MAGISTRADO INFORMOU QUE "RESTAREM CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA MAIS DE 20 FEITOS NESTE JUÍZO, QUE PAULATINAMENTE VÊM SENDO SENTENCIADOS, COM A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O QUE TAMBÉM SE DARÁ NESTE FEITO, CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA ESFORÇO ENORME PARA UMA VARA QUE POSSUI INÚMEROS PROCESSOS COM MULTIPLICIDADE DE RÉUS E VASTÍSSIMO LASTRO PROBATÓRIO, COM FEITOS CHEGANDO A ALCANCAR 6 MIL PÁGINAS SOMENTE NAS ACÕES PRINCIPAIS" (SIC). PROCESSO CONCLUSO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCESSOS PROCESSUAIS. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8023435-46.2023.8.05.0000, tendo ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692, como Impetrantes e, na condição de Paciente, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de

julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023435-46.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700 E RAMON ROMANY MORADILLO PINTO — OAB/BA 39692 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692, em favor de CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramitam os autos da Ação Penal de nº. 0320708-53.2018.8.05.0080, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 2° , caput, da Lei nº. 12.850/2003. Narraram os Impetrantes que a "denúncia foi recebida em 09 de julho de 2018" e que durante a instrução processual "foram realizadas inúmeras oitivas, tanto de testemunhas de acusação, quanto testemunhas de defesa e interrogatórios, resultando no encerramento desta e início da etapa dos memoriais escritos ainda em setembro de 2021, há cerca de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses" (sic). Alegaram, também, que, na data de 16/09/2021, "o MPBA apresentou os seus memoriais escritos, pugnando pela Absolvição do Paciente pela acusação de organização criminosa, tráfico e associação ao tráfico. No mesmo petitório, o MPBA pugnou pela condenação somente no que tange ao uso de documento falso, delito pelo qual o Paciente sequer foi denunciado e não foi objeto da referida ação penal, cuja pena não supera 05 (cinco) anos, sendo a mínima, inclusive, 01 (um) ano" (sic). Asseveram que "a Defesa do Paciente acostou os seus memoriais finais, pugnando igualmente pela absolvição, em 20/09/2021. Em razão da morosidade da apresentação das demais respostas à acusação, o Paciente, mais uma vez, requereu o regular andamento do feito, em 19/10/2021. Não atendido, novamente, requereu o chamamento do feito a ordem, em 03/12/2021" (sic). Pontuaram que "o presente feito ainda se encontra sem sentença e sem deliberação acerca da soltura do Paciente sendo que, reconhecidamente pelo MPBA, inexiste comprovação de sua responsabilidade criminal e autoria no fato apurado nestes Autos" (sic), destacando que "o Paciente se encontra preso em razão deste processo desde 08/05/2020, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva em seu desfavor" (sic). Argumentaram, também, que, "inobstante se abstenha de proferir a sentença nos autos, o Magistrado processante proferiu decisões IDENTICAS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEM APRESENTAR QUAISQUER FATOS NOVOS, a última datada de 24/11/2022" (sic), salientando que apesar de "terem sido denunciadas 39 (trinta e nove) pessoas, o processo foi desmembrado com relação a diversos réus, tendo sido extinta a punibilidade de diversos outros, tramitando atualmente os autos com relação ao Paciente e outros 27 (vinte e sete) acusados somente" (sic). Discorreram, ainda, que há "certidão nos autos, datada de 05 de julho de 2022, informando que todos os réus já haviam apresentado alegações finais, denotando-se que a última

teria sido juntada aos autos em 30 de junho do mesmo ano. Ademais, o feito encontra-se aguardando prolatação de sentença há mais de 10 (dez) meses" (sic). Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar, em razão do excesso prazal; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 44486468, na data de 11/05/2023. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela CONCESSÃO DA ORDEM - Id. nº. 44956381. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023435-46.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700 E RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA VOTO 1 - ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700 e RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692, em favor de CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos informes judiciais prestados no Id. 44928015, constata-se que razão não assiste aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, a Ação Penal de nº. 0320708-53.2018.8.05.0080, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 2° , caput, da Lei n° . 12.850/2003, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. O Ministério Público ofereceu denúncia, em 16/06/2018, em desfavor do Paciente e de outros 38 (trinta e oito) Acusados, cuja exordial fora recebida em 09/07/2018 (fls. 3431/3432), narrando a promedial, com base na prova indiciária, que integram a suposta organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas e crimes correlatos em Simões Filho/BA e São Sebastião do Passé/ BA, relacionados à Facção Criminosa "Bonde do Maluco — BDM". Ainda, segundo se infere dos fólios, a Polícia Civil deflagrou a denominada ''Operação Cangalha'', sendo constatado que o Paciente integraria o núcleo da diretoria da organização criminosa, atuando principalmente na área de Daniel Lisboa, bairro de Brotas, em Salvador, possuindo inclusive 02 (dois) documentos diferentes, contendo nomes distintos, supostamente praticando assim o delito de falsidade ideológica. Pois bem. O Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 10/04/2018, conforme decisão fundamentada de fls. 496/501 dos autos apensos de n^{o} 0308582-68.2018.8.05.0001, sendo que o mandado prisional somente fora

cumprido em 08/05/2020, conforme fl. 5698 dos autos da ação penal. A Defesa do Paciente somente foi apresentada em 15/07/2018, conforme se vê às fls. 3442/3444. Foram expedidas cartas precatórias para citação dos demais Acusados, tendo sido determinado ao Sr. Diretor de Secretaria, em despacho de fl. 4546, datado de 26/07/2019, que promovesse, com todos os meios disponíveis (e-mail, telefone, fax etc) o acompanhamento das cartas precatórias que ainda não tivessem retornado, o que foi efetivado pela serventia, conforme certidão de fl. 4579. Após a apresentação das Defesas e a certificação das citações editalícias, o Ministério Público, instado a se manifestar sobre as preliminares de mérito suscitadas, apresentou parecer às fls. 5432/5446, em 18/03/2020. Em decisão de fls. 5524/5529, datada de 05/04/2020, o Juízo Primevo rejeitou as preliminares aventadas pelas Defesas, designando audiência de instrução para o dia 25/08/2020, a qual foi suspensa. Retomando o curso da instrução criminal, foram designadas audiências, que ocorreram nos dias 22/03/2021 (termo de fls. 7249/7251), 13/04/2021 (7293/7295) e 10/06/2021 (7418/7420), sendo que nesta última data foi encerrada a instrução criminal, com abertura de vistas dos autos às partes, para o oferecimento das alegações finais. Em certidão de fl. 8375, constatou-se que todos os denunciados apresentaram alegações finais, incluindo o Paciente (fls. 7641/7649). Com base no parágrafo único do art. 316, do CPPB, bem como a Recomendação nº. 62, do CNJ, o Juízo a quo proferiu decisão no dia 24/11/2022, revisando e mantendo a prisão do Paciente, constante às fls. 8436/8439 dos autos da ação penal principal. Com efeito, o processo é extremamente complexo, com elevado número de Acusados (39), uma vez que trata-se de uma suposta organização criminosa ligada a tráfico de drogas nas cidades de Simões Filho/BA e São Sebastião do Passé/BA. Para além disso, o Magistrado de 1º Grau também ressaltou que o "juízo tem buscado celerizar a prestação jurisdicional com o incremento na realização de audiências, de tal sorte que somente em 2021 foram realizadas cerca de 70 assentadas e, no ano de 2022, foram levadas a efeito em torno de 62 audiências, totalizando no período 2021/2022, aproximadamente 132 assentadas" (sic). Por fim, informou que "restarem conclusos para prolação de sentença mais de 20 feitos neste juízo, que paulatinamente vêm sendo sentenciados, com a entrega da prestação jurisdicional, o que também se dará neste feito, circunstância que denota esforço enorme para uma vara que possui inúmeros processos com multiplicidade de réus e vastíssimo lastro probatório, com feitos chegando a alcançar 6 mil páginas somente nas ações principais" (sic). Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente guando o retardo ou a delonga seiam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos

nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013. Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no

tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerandose a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Demais disso, no caso em baila, a audiência de instrução probatória foi realizada, as partes intimadas para apresentação das alegações finais, de modo que está encerrada a fase probatória. Portanto, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula 52/ STJ. A jurisprudência acerca do tema é pacífica e remansosa nos tribunais pátrios, senão veja-se: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 51470 PR 2014/0227922-3 (STJ).Data de publicação: 11/11/2014. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIVERSAS AÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. 1. Em se tratando de vários processos e de alegação de excesso de prazo, cabe à defesa delimitar o objeto da impetração, especificando em quais ações penais foi efetivamente decretada a prisão preventiva do paciente e em quais a defesa entende que haveria demora injustificada, detalhando o andamento dos processos, não bastando, para tanto, a alegação genérica de ser ilegal a perpetuação da prisão. 2. Encontrando-se os feitos na fase de alegações finais e se a demora contou com a contribuição da defesa do recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 52 e 64/STJ. 3. Recurso prejudicado em parte, no mais, improvido (grifos nossos) STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 48565 BA 2014/0133736-7 (STJ). Data de publicação: 13/10/2014. Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA DECORRENTE DE CULPA DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. I — O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendose imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes). II — In casu, conforme informações existentes nos autos, verifica-se que em 4/11/2013 foi realizada audiência, encerrando-se a instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ. III - Ademais, no caso em tela, consta que a recorrente não compareceu à primeira audiência designada, e, ainda, retardou a apresentação de resposta à acusação, embora devidamente notificada. Tais circunstâncias, portanto, tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). IV - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº

64/STJ). Recurso ordinário desprovido.(grifos nossos) 2 — CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR